

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I – TAN – Exame de coincidência

GRELHA DE CORREÇÃO

1. Foi celebrado um contrato de compra e venda entre Ana e Carla.
As negociações tiveram início com uma oferta ao público.
Logo que houve acordo acerca de todos os aspetos considerados por ambas como essenciais, o contrato celebrou-se (art. 232º, CC).
Irrelevante a não entrega do piano nem do preço.
Houve transferência de propriedade: art. 879º, alínea a) e 408º, n.º 1, ambos do CC.
Trata-se de um negócio real *quoad effectum*.

Há um erro sobre os motivos, previsto no art. 252º, nº1 CC que, para ser relevante teria de ter havido acordo acerca da essencialidade do motivo.

Podemos considerar que esse acordo existiu, havendo por parte de Ana uma declaração tácita (art. 217.º, 1) no sentido de fazer depender a validade do contrato da verificação do motivo. Contudo, não tem Ana legitimidade para invocar o erro, tal como resulta do art. 287.º CC

2. A venda do piano a Duarte é nula por se tratar de uma venda de bens alheios (art. 892.º CC).
A indemnização por culpa in contrahendo depende de uma atuação de Ana contrária à boa fé, que teria de ser demonstrada, designadamente por referência aos requisitos de que depende a tutela da confiança.
À luz do art. 898º CC devia ser calculada a indemnização pelo interesse contratual negativo, uma vez que o contrato se não convalidou.

3. a) Francisco pode invocar a nulidade do negócio simulado, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos da simulação relativa e objetiva (arts. 240.º, 1 e 2). O terceiro enganado é Ana que é parte no negócio já que Edmundo é seu procurador (art. 258.º), Contudo, Ana é alheia à simulação, designadamente Ana é alheia ao conluio e, nesse sentido, é terceira e não parte. Terceira essa que foi enganada e prejudicada, pelo que a simulação é fraudulenta. Mesmo assim, Francisco mantém a sua legitimidade para invocar a nulidade (art. 242.º CC).

4. b) Está em causa, fundamentalmente, o negócio dissimulado já que o simulado é nulo sendo esta ineficácia mais abrangente do que qualquer outra que possamos, ainda, identificar.

Formalmente válido, por se tratar da venda de uma colheita futura, frutos que ainda estão materialmente ligados às árvores (art. 204º, n.º 1, alínea c)), mas cujo negócio de compra e venda obedece à liberdade de forma do art. 219º, este contrato está viciado por ter havido coação moral por parte do procurador, mais uma vez sem o conhecimento ou autorização do representado, aqui parte no negócio.

Demonstrada a verificação, no caso, dos requisitos, designadamente considerando que a ameaça é ilícita não obstante ser meritória a denúncia de fraudes fiscais, o negócio é anulável desde que seja grave o mal e haja fundado receio da sua consumação, por se tratar de uma coação proveniente de terceiro, único modo de proteger a confiança do declaratório, desconhecedor destes factos.